

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.  
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.**

**PROJETO DE LEI Nº: 167/2025**

**AUTORIA:** Vereadoras Karla Coser, Ana Paula Rocha e Mara Maroca

**ASSUNTO:** Estabelece a inclusão de cláusula de abono de faltas para responsáveis pelo cuidado nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública da cidade de Vitória.

**MANIFESTAÇÃO**

Divergência apresentada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, nos termos do art. 60 do Regimento Interno, em oposição ao parecer anteriormente ofertado pelo relator..

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 167/2025 visa incluir nos contratos de prestação de serviços continuados da Administração Pública Municipal cláusula que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados da contratada, nos termos estabelecidos pelo art. 1º da proposição. O relator designado apresentou voto pela inconstitucionalidade da matéria. Por meio desta manifestação, instaura-se **divergência formal**, passando-se à análise própria.

É o relatório. Passo a opinar.

**I – PARECER**

A manifestação anterior entendeu que o projeto invadiria competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, bem como comprometeria a segurança jurídica de contratos vigentes. Com a devida vênia, tais conclusões não se sustentam à luz do ordenamento jurídico aplicável e da correta interpretação dos limites da competência legislativa municipal.

O Projeto de Lei não altera direitos gerais trabalhistas, tampouco modifica a Consolidação das Leis do Trabalho. Ele não cria nova hipótese de abono com repercussão universal no mercado de trabalho, mas estabelece **condicionante em contratos administrativos celebrados pelo Poder Público**, no exercício de sua autonomia para estabelecer requisitos e diretrizes sociais nas contratações públicas. Essa prerrogativa tem fundamento direto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos

Municípios competência para legislar sobre interesse local e complementar normas gerais, especialmente na conformação de políticas públicas e parâmetros de contratação.

A cláusula prevista no art. 1º limita-se ao âmbito contratual público. O Município pode — e deve — definir condições de contratação que expressem políticas públicas sensíveis, sobretudo quando envolvem serviços continuados e atividades essenciais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e do fortalecimento da família. A Administração Pública exerce poder de direção contratual, podendo estipular obrigações sociais compatíveis com a finalidade do serviço prestado, sem que isso configure invasão de competência federal.

O argumento de que haveria insegurança jurídica também não procede. O art. 3º apenas prevê a inclusão das disposições quando houver aditamento contratual, mecanismo ordinário e juridicamente adequado para promover ajustes. Não se trata de modificação retroativa nem imposição de obrigação imediata sem recomposição contratual. Eventuais impactos podem e devem ser tratados no próprio procedimento de aditamento.

Ressalte-se ainda que o projeto não cria cargos, não impõe despesa pública direta, não interfere na estrutura administrativa do Executivo e não disciplina direitos funcionais de servidores municipais — afastando qualquer vício de iniciativa. A proposição atua exclusivamente no plano das **diretrizes da contratação pública**, matéria plenamente acessível ao Poder Legislativo.

A diretriz proposta está alinhada à Política Nacional de Cuidados, que estabelece a corresponsabilidade entre Estado, setor privado e sociedade, e traduz o compromisso constitucional de proteção integral à infância e de promoção da igualdade material.

Assim, não há afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal, nem qualquer incompatibilidade material ou formal. O projeto é constitucional, legítimo e socialmente necessário.

### III - VOTO

Diante do exposto, **voto pela CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 167/2025, instaurando divergência em relação ao parecer anteriormente proferido pelo relator.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 23 de novembro de 2025.

**Professor Jocelino**  
Vereador - PT

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400360033003300350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 26/11/2025 19:18

Checksum: **A300D4F8314DBE6078C6D8E459635CFB586C80D5F7D0B0F11EC6CAE70BF237BD**